

EMENDA Nº 14 - PLEN
(ao PLS nº 204, de 2016 – Complementar)

Dê-se ao art. 39-A da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, nos termos do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 204, de 2016 – Complementar, a seguinte redação:

“**Art. 39-A.**

.....
§ 2º As cessões de direitos creditórios realizadas nos termos deste artigo não se enquadram nas definições de que tratam os arts. 29, III e IV, e 37 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e devem ser consideradas receitas de capital provenientes de operação de venda definitiva de patrimônio público, observada a vedação prevista art. 44 daquela Lei.

§ 3º Observado o disposto no § 2º, a receita de capital decorrente da venda de ativos de que trata esta lei complementar será aplicada:

I – até 30% (trinta por cento) no aporte em fundos de previdência referentes aos regimes próprios de cada ente federado para manutenção do seu equilíbrio atual ou na amortização da dívida pública fundada; e

II – no mínimo 70% (setenta por cento) em despesas com investimentos.

§ 4º Ficam vedadas as cessões de direitos creditórios realizadas nos termos desta Lei quando a taxa interna de retorno anual ao investidor, considerada a inadimplência média histórica dos ativos alienados, superar em 3 (três) pontos percentuais a taxa de juros SELIC – Sistema Especial de Liquidação e Custódia do Banco Central do Brasil.”

JUSTIFICAÇÃO

O PLS nº 204, de 2016 – Complementar, traz em si o risco de dilapidação do patrimônio público. Isso poderá ocorrer caso os governantes vendam os créditos relativos à dívida parcelada com descontos elevados, seja por um cálculo eleitoral imediatista ou ainda em razão da emergência de uma crise financeira como a que estamos vivenciando atualmente.

Para evitar essas situações, propomos a vedação a operações de cessão de direitos creditórios que apresentem uma rentabilidade implícita

superior em três pontos percentuais à taxa Selic. Essa exigência não vai prejudicar a demanda pelos direitos creditórios, porque a maior parte das dívidas alienadas possui privilégios legais típicos de receitas tributárias, superiores aos dos créditos privados.

Além disso, é importante que a perda financeira dos entes federados por cederem direitos abaixo do seu valor de face seja compensada com um benefício social ao menos equivalente.

Nesse sentido, propomos que no mínimo 70% do recurso seja destinado a investimentos públicos, que são fundamentais para o crescimento econômico e que hoje, em razão da crise, não têm encontrado as fontes normais de financiamento.

Sala das Sessões,

Senador ROBERTO REQUIÃO